



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600151-53.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450A

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PARTIDO QUE NÃO ALCANÇOU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO PREVISTA NO ART. 17, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O ART. 17, § 5º, DA CRFB, INCLUÍDO PELA E.C. Nº 97/2017, INAUGUROU NOVA HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AOS ELEITOS POR PARTIDOS QUE NÃO SUPERAREM ÍNDICES MÍNIMOS DE REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, IMPOSTOS COMO CONDIÇÃO PARA ACESSO A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO, É FACULTADA A FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO QUE TENHA ATINGIDO A DENOMINADA CLÁUSULA DE BARREIRA.

2. O TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO PREVÊ LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA EXERCÍCIO DA FACULDADE DE DESFILIAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE REQUERER DO ELEITO A OBSERVÂNCIA DE QUALQUER PRAZO QUE NÃO ESTEJA POSITIVADO NA LEGISLAÇÃO OU SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA.

3. DISPOSITIVO QUE NÃO RESTRINGE SUA APLICAÇÃO AOS PARLAMENTARES FEDERAIS. ONDE A LEI NÃO DISTINGUE, NÃO CABE AO INTÉRPRETE DISTINGUIR (UBI LEX NON DISTINGUIT NEC NOS DISTINGUERE DEBEMUS).

4. JUSTA CAUSA RECONHECIDA PARA QUE PARLAMENTAR ELEITO NAS ELEIÇÕES DE 2018 SE DESFILIE DE PARTIDO QUE NÃO ATINGIU OS ÍNDICES DE DESEMPENHO EXIGIDOS, MIGRANDO PARA AGREMIAÇÃO QUE OS TENHA ALCANÇADO.

5. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, reconhecendo a justa causa para desfiliação do deputado estadual BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO dos quadros do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro PRTB, devendo o autor filiar-se, de imediato, à nova agremiação que tenha alcançado a cláusula legal de desempenho, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/9/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Declaração de Justa Causa para Desfiliação Partidária movida pelo deputado estadual BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO em face do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Alagoas – PRTB/AL.

O requerente foi eleito ao cargo de deputado estadual pelo PRTB em 2018 e pugna, por meio da presente ação, seja declarada a justa causa para a desfiliação partidária. Fundamenta seu pedido no § 5º do art. 17 da CF/88, inserido pela E.C. nº 97/2017, o qual teria criado hipótese de justa causa para a desfiliação partidária, baseada na chamada “cláusula de desempenho”, prevista no § 3º do mesmo dispositivo constitucional. O autor informa que a Portaria de nº 48 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE aponta que o PRTB não conseguiu cumprir as exigências constitucionais contidas no citado § 3º e que, portanto, pela redação do § 5º, seria possível o abandono da legenda com a manutenção do mandato na presente situação.

O PRTB/AL contestou a ação, alegando, preliminarmente, a intempestividade do pedido e, no mérito, que a hipótese de mudança de legenda com lastro na emenda constitucional beneficiaria apenas os detentores do mandato de deputado federal, além da ausência de efeitos práticos na migração de Partido, haja vista que o autor não concorrerá nas eleições de 2020.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 2381063), manifestando-se pela procedência do pedido de declaração de justa causa para a desfiliação partidária formulado pelo autor.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte a Ação de Declaração de Justa Causa para Desfiliação Partidária movida pelo deputado estadual BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO em face do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Alagoas – PRTB/AL.

A pretensão autoral deduzida nos presentes autos deve ser analisada de acordo com o regime jurídico da justa causa para filiação partidária, previsto na Constituição Federal, em seu art. 17, §§ 3º e 5º, e na Res. TSE de n.º 22.610/2007.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, cumpre apreciar questão suscitada como preliminar pelo requerido, o PRTB/AL.

Alega o grêmio partidário, preliminarmente, que o pedido de declaração de justa causa foi apresentado a destempo, haja vista existirem entendimentos no sentido de que tal solicitação deve ser ajuizada no prazo de trinta dias após o início da nova legislatura. Nesse sentido, colaciona respostas a consultas formuladas aos Regionais do Espírito Santo e Goiás. Sustenta, ainda, que a procedência da ação em nada beneficiaria o autor, uma vez que não pode mais se candidatar por novo partido nas eleições deste ano.

A despeito dos argumentos apresentados, entendo que tal matéria não se trata de preliminar, uma vez que é tema estranho ao art. 337¹ do CPC. Em verdade, a questão confunde-se com o mérito da demanda e nele será apreciada. Em outras palavras, perquirir se o pedido é ou não tempestivo é matéria que interessa ao próprio mérito da ação, não impedindo seu julgamento.

Assim, não conheço da questão como preliminar, examinando-a como questão de mérito.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida limita-se a aferir se os fatos noticiados pelo autor na exordial de Id. 2210213 constituem motivo suficiente para amparar, de forma justificada, seu pedido de desfiliação partidária, ou, por outro lado, se não se coadunam com as hipóteses autorizativas estabelecida para o desligamento, devendo o autor permanecer nos quadros do grêmio partidário.

Com razão o autor.

O tema fidelidade partidária se relaciona com o direito de a agremiação partidária manter a vaga conquistada na eleição nos casos de mudança injustificada de partido pelo candidato. Possui previsão constitucional, estampada no § 1º do art. 17², onde se assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, devendo seus estatutos estabelecerem normas de disciplina e fidelidade partidária.

De se notar que o tema ainda é tratado no art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo as hipóteses que podem ser consideradas como justa causa para desfiliação. Confirma-se:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Demais disso, recentemente, por força da Emenda Constitucional de n.º 97/2017 (E.C. 97/2017), foram acrescentados ao art. 17 do texto constitucional alguns parágrafos que estabeleceram importantes alterações no regramento do direito eleitoral e partidário. A propósito, dentre as modificações promovidas que interessam ao deslinde do feito, destacam-se: a instituição da cláusula de barreira e uma nova hipótese de justa causa para desfiliação partidária.

Nesse passo, a cláusula de barreira ou de desempenho foi reintroduzida ao ordenamento jurídico com status constitucional. Em verdade, fala-se em reintrodução porque a previsão do art. 13 da Lei 9.096/95 foi declarada inconstitucional pelo STF por meio das ADIs de n.º 1.351/DF e 1.354/DF. Sua implementação tem por escopo aperfeiçoar o sistema político-eleitoral, depurando eventuais distorções que tenham se formado antes de sua vigência, como a proliferação de partidos sem qualquer cunho ideológico³.

Como se nota, de forma resumida, pode-se dizer que foram impostas condições para que os partidos políticos tenham direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e a televisão, limitações que, se não impedem, terminam por dificultar bastante a atividade partidária.

Por sua vez, a nova hipótese de justa causa para desfiliação partidária prevista no § 5º do mesmo art. 17, estabelece o direito ao candidato eleito por partido que não preencher os requisitos mencionados a ter assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do cargo eletivo, a outro partido que os tenha atingido. Confira-se ambos os dispositivos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

(...)

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017) (grifei)

Como se pode notar, no caso dos autos, o autor foi eleito deputado estadual pelo PRTB/AL nas eleições de 2018, sendo que seu partido não conseguiu atingir os critérios estabelecidos pelo texto constitucional para continuar a fazer jus aos recursos do fundo partidário e a ter acesso gratuito ao rádio e a televisão, como atesta a Portaria TSE de n.º 48/2019 (Id. 2210363), por ele acostada.

Da leitura do aludido documento, observa-se que o PRTB não atendeu as exigências do artigo 3º, I, alíneas “a” e “b”, da E.C. n.º 97/2017 (art. 17, § 3º, da CF/88), ou seja, não atingiu a composição e a distribuição do percentual mínimo de votos nas eleições 2018, não elegendo ainda bancada mínima para a Câmara dos Deputados.

Sob esse enfoque, pontuada, portanto, tal questão, parece-nos que os fatos em evidência guardam perfeita correlação com o arquétipo constitucional mencionado, uma vez que seu texto é expresso e objetivo, ao prever que ao eleito por partido, que não preencher os requisitos previstos no § 3º do mencionado dispositivo, é assegurado o cargo eletivo e facultada a filiação, sem perda do mandato a outro que os tenha atingido. Essas, portanto, as únicas condições exigidas pelo texto constitucional para se falar em justa causa para desfiliação partidária.

Nada obstante, em sua defesa, alega o requerido que a mudança partidária neste momento nenhum benefício traria à esfera jurídica do autor. Na ótica do grêmio, como o autor não será candidato nas eleições que se avizinham, tampouco se valerá ele, nesse momento, dos recursos do fundo partidário suprimidos da agremiação, não seria justo admitir a ocorrência de justa causa para desfiliação, pois tal medida seria destituída de utilidade para o autor.

Entretanto, o texto constitucional não impôs qualquer exigência nesse sentido. É dizer, perquirir as convicções que animaram o autor a requerer o reconhecimento de justa causa para sua desfiliação não é requisito para o deferimento da medida, não prevendo a norma em questão a necessidade de o eleito declinar os motivos que motivam sua saída.

A eventual exigência, ultra legem, de justificativa para reconhecer a justa causa para desfiliação se revestiria em usurpação da atividade legislativa, reservada ao poder constituinte reformador, em ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, o que, por certo, não se mostra razoável. Nessa linha, como bem pontuado pelo MPE:

Logo, incabível a análise de aspectos subjetivos, acerca de apoio político dentro da legenda, circunstâncias partidárias internas que levaram à eleição do mandatário que pretende trocar de partido ou mesmo perquirir se há interesse eleitoral na troca de legenda. Preenchido o requisito referente a não superação da cláusula de desempenho pelo partido pelo qual se elegeu, surge para o mandatário a faculdade de migrar para outro Partido que tenha superado a referida cláusula.

Alega, ainda, o requerido em sua defesa que o pedido de declaração de justa causa foi apresentado a destempo, haja vista existirem entendimentos, pretorianos e doutrinários, no sentido de que tal solicitação deve ser ajuizada no prazo de trinta dias após o início da nova legislatura. Nesse sentido, colaciona respostas a consultas formuladas aos Regionais do Espírito Santo e Goiás.

Melhor sorte não merecem tais argumentos. Como se pode notar, da dicção do § 5º do art. 17 da Carta Política, extrai-se que não estabeleceu termo para que os titulares do direito nele veiculado possam ingressar em juízo para obter seu reconhecimento. Com efeito, ao eleito também é dado o direito de avaliar qual cenário lhe parece mais favorável: manter-se na legenda já combatida ou, ao revés, migrar para outra agremiação que tenha atendido os ditames de desempenho previstos no texto constitucional, sempre ponderando suas convicções ideológicas e a estratégia política que lhe pareça mais adequada.

Aqui parece ter lugar a velha máxima jurídica: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, uma vez que onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. Ora, se o constituinte derivado não trouxe limite temporal para o exercício do direito, é razoável presumir que tal faculdade pode ser exercida durante toda a legislatura que iniciou em 1º.2.2019⁴. Para mais, as consultas respondidas pelas Cortes Regionais não vinculam o entendimento desta Corte, à luz do art. 927⁵ do CPC.

Ressalte-se, por fim, defender, ainda, o grêmio partidário que a aludida cláusula de justa causa só é aplicável aos deputados federais, uma vez que os parlamentares estaduais já tem a possibilidade de mudança no último ano de mandato eletivo. Nesse sentido, aduz que em nenhum momento a E.C. 97/2017 toma como parâmetro os votos dados para as assembleias legislativas, razão pela qual a migração justificada só se aplicaria aos deputados federais.

Aqui, uma vez mais, recorre-se aos postulados da hermenêutica jurídica para afastar as ilações defensivas. Com efeito, da análise do multicitado dispositivo (§ 5º do art. 17 da CF/88), extrai-se que “ao eleito” por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido. Fácil perceber pela leitura do dispositivo que o único requisito exigido para fazer jus ao direito nele contido é que o candidato tenha

sido eleito. Nada mais! A interpretação restritiva sugerida pelo requerido não encontra amparo nas lições de hermenêutica jurídica, pois, conforme já assentado, onde a lei não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo.

Nessa vereda, oportuno se toma dizer, analisando os fatos em questão e constatando que se amoldam perfeitamente ao regramento trazido pelos §§ 3º e 5º da E.C. n.º 97/2017, que assiste razão ao autor, razão pela qual reconheço a ocorrência de justa causa para sua desfiliação partidária, devendo o autor, em ato contínuo, filiar-se à nova agremiação que tenha atingido os índices de desempenho previstos pela Constituição Federal.

Aliás, este tem sido o entendimento esposado pela jurisprudência coeva:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE ELEITO NO PLEITO DE 2018. PARTIDO QUE NÃO ALCANÇOU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO PREVISTA NO ART. 17, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017. JUSTA CAUSA PARA MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA, SEM PERDA DO MANDATO, PARA OUTRA AGREMIÇÃO QUE ATINGIU O DESEMPENHO MÍNIMO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O art. 17, §5º, da CRFB, incluído pela EC nº 97/2017 ao texto constitucional, inaugurou nova hipótese de justa causa para desfiliação partidária. Aos eleitos por partidos que não superarem índices mínimos de representatividade na Câmara dos Deputados, impostos como condição para acesso a recursos do Fundo Partidário e veiculação de propaganda gratuita no rádio e televisão, é facultada a filiação a outro partido que tenha atingido a denominada "cláusula de desempenho ou barreira".

2. Texto constitucional não prevê limitação temporal para exercício da faculdade de desfiliação, razão pela qual não se pode requerer do eleito a observância de qualquer prazo que não esteja positivado ou sedimentado na jurisprudência.

3. Justa causa reconhecida para que parlamentar eleito nas Eleições de 2018 se desfilie de partido que não atingiu os índices de desempenho exigidos, migrando para agremiação que os alcançou. Procedência do pedido.

(PETIÇÃO n 060053576, ACÓRDÃO de 05/12/2019, Relator(aqwe) CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 005, Data 08/01/2020)

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE ELEITO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 97/2017. ART. 17, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTIDO QUE NÃO SUPEROU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO. FACULDADE DO ELEITO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA.

1. O § 5º do art. 17 da Constituição inaugura nova hipótese de desfiliação partidária, cujos efeitos operam-se a partir de fevereiro de 2019, com critérios objetivos e taxativos: a) condição de eleito ao filiado; b) não superação da cláusula de barreira pelo Partido pelo qual se elegeu; c) imediata filiação a outro Partido que tenha superada a cláusula de barreira.

2. A não superação da cláusula de barreira por parte do Partido pelo qual foi eleito, constitui justa causa para desfiliação e imediata filiação a outro Partido que tenha ultrapassado a cláusula de desempenho. Na hipótese, a desfiliação constitui faculdade do eleito, art. 17, §5º da CF.

3. *JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PEDIDO DEFERIDO.*

(PETIÇÃO n 060009037, ACÓRDÃO n 2886690 de 20/05/2019, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/05/2019) (grifei)

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral e com arrimo no art. 17, § 5º, da Constituição Federal, voto pela procedência do pedido, reconhecendo a justa causa para desfiliação do deputado estadual BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO dos quadros do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, devendo o autor filiar-se, de imediato, à nova agremiação que tenha alcançado a cláusula legal de desempenho.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

1Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

2Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

3ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 149.

4Petição nº 060189256, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2019.

5Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

21/09/2020 10:34:11

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2600813**



20092009142632900000002471892